

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE Nº 147/2020-SMS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 15 de janeiro de 2021, às 17:08h, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, estabelecida na Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, Belo Horizonte, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2020 – SMS (Processo nº P137134/2020).

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, alega em síntese:

"A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente.

Deverá solicitar da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante do Produto (Quadro), e não da Madeireira que produziu a chapa de madeira, pois o Certificado regulamenta que está Fábrica ao produzir os Quadros, compraram Madeiras Legalizadas de Reflorestamento, além de darem destinação correta das sobras de madeira, que são Poluidoras do Meio Ambiente. O Certificado da Madeireira por si só, não normatiza o produto, pois ao produzir os quadros sempre há sobras da madeira, e as mesmas podem não estar tendo a sua destinação correta, poluindo assim o meio ambiente, do qual somente o Certificado do Fabricante podem garantir que os quadros foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I)."



Diante do exposto, requer que seja solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante do quadro descrito no item 19 do quadro que consta no item "4 DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS".

ANALISE DO PEDIDO

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo licitatório trata de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material de expediente, escritório, elétrico e eletrônico, destinado às unidades da Secretaria Municipal da Saúde e Hospitais intervencionados pelo Município de Sobral. Tratando-se, portanto, de itens que são indispensáveis e urgente para o regular funcionamento das unidades de saúde.

Destarte, para uma licitação efetiva e lícita, a Administração deve se basear no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Ainda, no inciso I do §1º do mesmo artigo há a previsão que os agentes públicos não podem, de forma alguma, restringir o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a temática, temos que para a seleção da proposta mais vantajosa, o ato convocatório pode conter cláusulas rigorosas, desde que comprovadas as suas necessidades, pelo que afirmamos que restringir o caráter competitivo do certame não é a intenção do poder público municipal.

O item 19 do quadro que consta no item "4 DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS", é produto feito a partir de madeira, sendo que as estruturas que são fabricadas a partir desse insumo possuem caráter de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme se verifica no Anexo I, da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

  

PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria Municipal da Saúde



O dispositivo acima citado está em consonância com lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Assim, entendemos ser necessário a cobrança do registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, sendo este documento necessário para a qualificação técnica do licitante.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, ACOLHEMOS os argumentos apresentados pela Empresa Impugnante ao passo em que sugerimos a inclusão da exigência de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, na qualificação técnica do licitante.

Sobral/CE, 19 de janeiro de 2021.


REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde


VIVIANE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica – SMS

De acordo:


EVANDRO DE SALES SOUZA.
Pregoeiro – Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral